



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.001546/2004-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.720 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente GUARUPAL COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Recurso Voluntário intempestivo. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

A contribuinte supracitada solicitou ressarcimento de COFINS não cumulativa dos meses de fevereiro a março de 2004 para fins de compensação, tendo posteriormente solicitado cancelamento da compensação, e somente pleiteado o ressarcimento em espécie, conforme consta nos autos.

A DRF de origem analisou o pleito da contribuinte, tendo deferido parcialmente o ressarcimento, conforme Informação Fiscal e Despacho Decisório, de fls.250 a 259 e 279.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade parcial, de fls.287 a 294. Nesta, começa a contestação alegando que as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas não podem ser tributadas pela aplicação do regime contábil da competência, devendo ser auferida a variação (receita financeira) no momento da liquidação da operação, nos moldes do art.30 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001. Admite que o valor de R\$ 4.470,68, ocorrido em março de 2004, decorrente da atualização do saldo devedor de CSLL e IRPJ, deve ser oferecido à tributação.

Continuando sua defesa, alega que os valores decorrentes de crédito presumido de aquisição de pessoas físicas não poderiam ter sido indeferidos para fins de ressarcimento. Isto porque o §5º do art.3º da Lei 10.833/2003 permite a utilização do crédito presumido de aquisições de pessoas físicas, que não foi compensado com débitos da própria contribuição, conforme artigo 6º d L.ei 10.833/2003 e art.16 da Lei 11.116/2005, tendo sido revogado pelo art.16 da Lei 10.925/2004, cuja revogação teria eficácia a partir de 1º de agosto de 2004, conforme preceitua também o art.17, inciso III, desta Lei, haja vista que o redação ao benefício fiscal consta agora do art.8º da Lei 10.925/2004. Ou seja, no período em litígio era possível a utilização do crédito presumido decorrente de aquisição de pessoas físicas como valor compensável ou ressarcível. Ademais, o valor da compras de pessoas físicas é de R\$ 772.704,64 e não de R\$ 772.604,64. devendo ser acertado para fins de cálculo do valor do crédito, bem como o percentual de crédito presumido incidente sobre as aquisições é de 80% e não 70%, nos termos do § 6º do art.3º da Lei 10.833/2003, aumentando o crédito presumido para o valor de R\$ 78.940,55.

Por sua vez, na glosa de créditos de bens e serviços, pois não estariam enquadrados no conceito de insumo, a contribuinte, fundamentada no art.3º da Lei 10.833/2003 e no art.8º da IN SRF 404, alega que:

a) os gastos com combustíveis (óleo diesel e óleo mineral) são utilizados para fins de aquecimento das caldeiras utilizadas no cozimento dos produtos da empresa. Logo, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Traz soluções de consulta e decisões de administrativas que alega serem favoráveis ao seu entendimento;

b) os gastos com análise da água são utilizados para verificar a qualidade desta, consumida no processo produtivo, por exigência da vigilância sanitária. Por conseguinte, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Traz soluções de consulta que alega serem favoráveis ao seu entendimento.

c) os gastos com análise de laboratório referem-se a materiais e utensílios, como peneiras e bastões de revestimentos teflon. Logo, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Argumenta que as soluções de consulta dos itens anteriores respaldam suas conclusões;

d) os gastos com aquisições de utensílios industriais representam a aquisição de peças de reposição de máquinas e equipamentos e com utensílios utilizados no processo produtivo, como lâminas de corte, facas, pedras de afiar facas, entre outros. Por conseguinte, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Traz soluções de consulta que alega serem favoráveis ao seu entendimento.

e) os gastos denominados como outros gastos seriam serviços de manutenção, de aluguel de cilindros, alimentação de suínos, entre outros. Logo, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Porém, admite o valor de R\$ 343,80 (R\$ 324,70 de janeiro e R\$ 19,10 de fevereiro), registrado na conta 50059, não gera

crédito de PIS e COFINS;

Í) nos gastos de cooperativa constam os decorrentes prestação de serviços da empresa Cootragual, que é uma cooperativa que presta serviços de industrialização de parte da produção da empresa. Por conseguinte, seriam insumos necessários à produção, nos termos legais e normativos. Traz soluções de consulta que alega serem favoráveis ao seu entendimento.

g) nos gastos com aluguéis e depreciação, argumenta que a glosa decorrente da duplicidade da utilização é incorreta. Estes gastos estariam nas linhas específicas da DACON, não sendo utilizadas como bens de insumo, em outra linha da DACON, conforme demonstrativo numérico.

Ainda contesta a afirmação da DRF de origem quanto a separação dos créditos presumidos dos créditos básicos, pois esta separação somente é necessária a partir de 01/08/2004, quando passou a vigor o art.8º da Lei 10.925/2004.

Quanto aos demais gastos glosados pela DRF de origem, tais como assistência técnica, enfermaria, cozinha/alimentação, equipamentos de segurança, limpeza industrial, manutenção de lavanderia e parte dos gastos com outros custos, totalizando, no trimestre, R\$ 39.579,88, a contribuinte concorda que não geram direito de crédito de PIS e COFINS.

Em Recurso Voluntário reitera, em suma, as razões apostas na manifestação de inconformidade com o pleito a este Conselho para que seja dado provimento aos pedidos formulados.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes que seja apreciada a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À e-fl. 395 o AR de notificação** comprova a ciência do Acórdão de Impugnação, com data de recebimento em **14/01/2010**. Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia 14/02/2010. Contudo, como atesta a **e-fl. 396**, a Recorrente apenas realizou o protocolo em **22/02/2010**.

Embora tenha a Recorrente alegado fatos como viagem ao exterior do representante legal da Empresa, bem como não haver senha de atendimento disponível no site da RFB para a Delegacia de domicílio fiscal, não são argumentos previstos em lei como aptos a suspender ou interromper a fluência do prazo para interposição de recurso voluntário. Ademais, apenas a título argumentativo, não existe disposição normativa da RFB que condicione o protocolo de recursos ao agendamento prévio.

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva